



Agravo de Instrumento da Comarca de Paragominas n.º 20103014970-7
Agravante: Banco da Amazônia S/A (Adv. Luiz Paulo Santos Alvares e outros)
Agravado: Taigy Romeu Capelari (Adv. Moises Norberto Coracini e outros)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

O agravante interpôs recurso de agravo de instrumento com o escopo de reformar decisão de primeiro grau que concedeu efeito suspensivo aos embargos do devedor opostos pela agravada.

Afirma que ingressou com ação de execução contra a agravada em 10.09.2009 e que apresentou como título executivo uma cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária.

Diz que como defesa, a agravada intentou embargos do devedor suscitando prescrição e outras matérias afetas ao título.

Alega que a agravada reconheceu como devida uma determinada importância, mas não procedeu ao depósito.

Relata que o juízo de primeiro grau ao receber os embargos, atribuiu-lhe efeito suspensivo, deferiu liminar de exclusão do nome do Serasa/SPC e não determinou a realização do depósito do valor reconhecido como devido.

Entende que o juízo a quo jamais poderia ter atribuído efeito suspensivo aos embargos, suspendendo a execução como um todo, sem se ater que a agravada reconheceu parte do valor cobrado.

Diante dos fatos acima, requer efeito suspensivo ao recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 182/184).

Contrarrazões apresentadas às (fls. 188/194).

Informações prestadas às (fls. 203/205).

É o relatório necessário.

Voto

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paragominas, que concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelo agravado.

O agravante pretende reforma da decisão por entender que se encontra equivocada, já que o juízo a quo ao deferir efeito suspensivo aos embargos, não se



ateve ao fato de que a agravada reconheceu parte do débito e que, portanto, a execução deveria prosseguir em relação ao restante, conforme disciplina o §3º do artigo 739-A do CPC.

A razão não assiste ao agravante.

Analisando os autos, verifico que o juízo de primeiro grau concedeu efeito suspensivo aos embargos porque vislumbrou hipótese de prescrição do débito.

Ora, se há possibilidade do débito está prescrito, é incabível a alegação de que o efeito suspensivo deveria incidir apenas sobre parte do objeto da execução.

Além disso, não vislumbro qualquer equívoco na decisão vergastada, uma vez que o §1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil/1973 (aplicável ao caso) permite a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, desde que possua fundamentos relevantes; que o prosseguimento da execução possa causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora.

In casu, vislumbro que os fundamentos trazidos nos embargos são relevantes e que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado dano irreparável, já que poderá sofrer expropriação dos seus bens.

Ademais, verifico que existem questões em torno do débito que estão sendo discutidas em outro processo em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca e que, inclusive, foram consideradas pelo juízo de primeiro grau para deferir o efeito suspensivo aos embargos.

Saliento, ainda, que a execução já está devidamente garantida, conforme se vislumbra à (fls. 173) dos autos e que, em razão disso, o agravante não terá prejuízo com a suspensão da ação.

Diante disso, não vislumbro razões para a reforma da decisão de primeiro grau.
Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Agravo de Instrumento da Comarca de Paragominas n.º 20103014970-7
Agravante: Banco da Amazônia S/A (Adv. Luiz Paulo Santos Alvares e outros)
Agravado: Taigy Romeu Capelari (Adv. Moises Norberto Coracini e outros)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. REQUISITOS EXPOSTOS NO ARTIGO 739-A, §1º DO CPC/73 CUMPRIDOS. EXECUÇÃO GARANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não vislumbro qualquer equívoco na decisão vergastada, uma vez que o §1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil/1973 (aplicável ao caso) permite a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, desde que possua fundamentos relevantes; que o prosseguimento da execução possa causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora.
2. Os fundamentos trazidos nos embargos são relevantes e o prosseguimento da execução poderá causar ao executado dano irreparável, já que poderá sofrer expropriação dos seus bens.
3. Saliento que a execução já está devidamente garantida, conforme se vislumbra à (fls. 173) dos autos e que, em razão disso, o agravante não terá prejuízo com a



suspensão da ação.

4. Recurso conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4º Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos ____ do mês de _____ do ano de _____.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmº(a). Sr(a). Desembargador(a) _____.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO